DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2599/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17166/2015
PROTOCOLO	: 1635125
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 53.280,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 133/2015) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 49/2015 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Ailton da Silva Gonçalves - ME, visando contratação de serviço de transporte de escolares dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2015.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Relatório E Voto REV-G.JD-6341/2016, aprovado por Unanimidade na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 22.11.2016, constantes no processo TC/MS-14667/2015 (Protocolo - 1624241).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-57809/2017), concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 133/2015) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer PAR - 4ª PRC - 4320/2018 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Instrumento Contratual e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 49/2015 (2ª e 3ª fases), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

No que concerne ao Instrumento Contratual (Contrato nº 133/2015), verifica-se o que o mesmo apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos dentro do prazo**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

No que tange à execução financeira da contratação, ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64[1].

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	53.280,00
Empenhos Emitidos	53.280,00
Anulação de Empenhos	(-) 0,00
Empenhos Válidos	**53.280,00**
Comprovantes Fiscais	**53.280,00**
Pagamentos	**53.280,00**

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 133/2015), oriundo do Pregão Presencial nº 49/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Ailton da Silva Gonçalves - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 21 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH